



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721908/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.341 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente COLEGIO BARONESA DA TAQUARA S/C LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO IMPEDITIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a falta de comprovação da regularização de pendências fiscais, dentro do prazo previsto pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 49) interposto contra o Acórdão nº 12-57.569, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 39 a 44), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

Simples Nacional. Regularização da situação impeditiva junto à Receita Federal do Brasil. Falta de Comprovação.

Constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a falta de comprovação da regularização de pendências fiscais, dentro do prazo previsto pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em razão de ter sido negado à Requerente o ingresso no Simples Nacional.

2. Conforme o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 29 a 33 do eprocesso, constataram-se:

2.1. Como pendências fiscais de natureza previdenciária DEBCAD 39.048.5306, os débitos por divergência nas informações prestadas em GFIP relativamente a 07 competências e débitos de natureza não previdenciária de DCTF, SIMPLES e CLT;

3. Consta como data do registro do Termo de Indeferimento o dia 16/02/2012 e o Número do Recibo 00.04.89.85.81.

4. A interessada protocolou Manifestação de Inconformidade em 05/03/2012, vide fls. 02/17 do eprocesso.

Em síntese:

4.1. Pede sejam as futuras correspondências encaminhadas ao endereço de seu patrono.

4.2. Pede o cadastramento do processo no serviço de pushprocesso do COMPROT.

4.3. Protesta pela juntada de documentos *a posteriori*.

4.4. Pede que a empresa, enquanto não finda a lide administrativa, seja mantida como optante pelo Simples Nacional, nos termos do art. 151, III do CTN, por força do efeito suspensivo da presente manifestação de inconformidade.

4.5. Argumenta sobre a cobrança excessiva de acréscimos legais, requer seja respeitado o princípio de capacidade contributiva e pede que seja fornecida *“planilha atualizada dos débitos legalmente exigíveis, bem como sejam os mesmos convertidos em UFIR da época para que após aceitação de nossa parte, sejam os mesmos objeto de parcelamento, em tantas parcelas quanto possível, viabilizando dessa forma a existência da própria empresa, face ao disposto no art. 179 da Carta Constitucional de 1988”*.

4.6. Tece outras diversas considerações de cunho genérico, como protestos contra o grande número de dispositivos legais e infralegais a serem obedecidos, dificultando a regularização dos créditos em aberto, em especial através do parcelamento; da falta de respeito ao direito a tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas; da criação do Simples Nacional; da ilegalidade do art. 20 da Resolução 4 CGSN/2007, cc. art. 79 da LC 123/2006.

5. Junta documentos de fls. 34 a 36"

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário limitando-se a reiterar os argumentos exarados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Da Alegação de Ilegalidade/Inconstitucionalidade

8. Inicialmente, cumpre ressaltar que as discussões acerca da legalidade e constitucionalidade de lei ou ato normativo, as quais foram alegadas pela notificada em diversos pontos ao longo de sua defesa, são de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, devendo vigorar o texto legal, enquanto não retirado do ordenamento jurídico. Existindo norma legal em vigor que discipline a matéria, não cabe às

instâncias administrativas opor-se à sua aplicação. O mérito da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias deve ser enfrentado junto ao Poder Judiciário, que, por força constitucional, é o foro adequado para tal discussão.

Do Pedido Acerca do Envio de Intimações para Endereço Diverso do

Domicílio Tributário do Contribuinte

9. Aplicam-se ao processo administrativo fiscal, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as determinações constantes no Decreto 70.235/1972, que estipula que o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário (endereço postal, eletrônico autorizado, ou por qualquer outro meio ou via por ele fornecido, para fins cadastrais).

Decreto 70.235/1972

Art. 23. § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

9.1. Portanto, não é de competência da autoridade administrativa de julgamento essa alteração, indeferindo-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas na forma pretendida pelo interessado, pois, na atual fase do procedimento, elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos da legislação transcrita.

Do Mérito

10. O parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

10.1. O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, cujo art. 7º assim estabelece:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21. (grifei)

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: *(Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) (grifei)*

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; *(Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) (grifei)*

§ 1ºB O disposto no § 1ºA não se aplica às empresas em início de atividade. *(Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; *(Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)*

(...)

11. Como visto, o legislador fixou um prazo peremptório para a regularização das pendências impeditivas, que devem ser saneadas até o término do prazo para solicitação da opção.

12. Com a finalidade de pesquisar acerca da regularização das pendências, solicitamos informações à Equipe de Parcelamento da DRFII, que respondeu, através de e-mail institucional:

O crédito DEBCAD 39.048.5306 encontra-se devidamente incluído no parcelamento especial da Lei 11.941/2009, desde 05/11/2009; Quanto

às divergências de valores informados em GFIP, verificamos que não houve regularização (liquidação ou parcelamento) para as competências 04/2007, 05/2007, 11/2007 e 02/2008.

13. Quanto aos débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária (DCTF, SIMPLES e CLT) a empresa não junta aos autos comprovação de regularização de tais pendências.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator